

VERIFICAÇÃO PELA ASF DA “CONFORMIDADE LEGAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS EM COBERTURAS FACULTATIVAS DE CONTRATOS DE SEGURO”

Foi divulgada em **8 de Julho de 2026** pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) uma notícia e correspondente nota informativa, sob o título “[Conformidade legal de cláusulas contratuais gerais em coberturas facultativas de contratos de seguro](#)”, informando não apenas o mercado como o público em geral de que iniciou um procedimento administrativo de verificação da conformidade de 76 clausulados contratuais. A ASF prevê a conclusão desta acção ou procedimento até ao final de 2028, ou seja, sensivelmente no período de 2 anos. A iniciativa tem como propósito «o reforço da *transparência*, da *clareza* e do *equilíbrio* contratual nas relações entre seguradores e tomadores de seguros» e, por esta via, a «promo[ção] da *confiança no sector segurador* e a *efectiva protecção dos consumidores*».

A iniciativa é, a vários níveis, importante e louvável. Existem, no entanto, como em todas as acções deste género, aspectos cuja reflexão poderá revelar-se oportuna. Assim, desde logo, saber se não implicará uma intromissão excessiva num domínio, que é o das relações entre privados, em que predomina o princípio da autonomia privada. As intromissões neste campo, sobretudo por razões de interesse público ou

geral, são naturalmente admissíveis e muitas vezes necessárias, mas não têm de ser protagonizadas pela ASF (pense-se no Ministério Público e na intervenção judicial; para a supervisão pela ASF vd., *ex multis*, os artigos 39.º e 40.º do RJASR); todavia, o grau de intromissão pode e deve sempre discutir-se. É certo que o âmbito deste «procedimento» ou «acção» é mais restrito do que, à primeira vista, pareceria ou, já que se fala de transparência, do que parecerá ao público não especializado: abrange apenas cláusulas contratuais *gerais*, mas já não as *individualizadas* ou não-gerais, também elas por vezes problemáticas. A ASF parece partir, para o efeito, do pressuposto de que todas as *condições gerais* (CG) e *especiais* (CE) são, por si só, sempre, cláusulas contratuais gerais, o que, embora seja a situação normal, não significa que uma condição apelidada de geral ou especial não possa, em concreto, não ser uma cláusula contratual geral; vice-versa não pode inteiramente excluir-se que existam, como existem, cláusulas gerais em *condições particulares* (e parece de igual modo relativamente seguro que se lhes aplique a LCCG: artigo 1.º/2). Também quanto aos sujeitos cuja protecção esta iniciativa visa: os «*tomadores*» e os «*consumidores*», segundo a nota informativa; importará saber se as posições de segurados, pessoas seguras, terceiros lesados ou beneficiários não serão também merecedoras de consideração; igualmente em que pé ficará a protecção das pessoas colectivas (e há seguros tipicamente celebrados com pessoas colectivas; pense-se em seguros de crédito ou caução), sabido como é que ficam fora do conceito de consumidor provindo do direito da União Europeia. Uma outra advertência deverá ser feita: esta acção visa apenas *coberturas facultativas* de contratos de seguro. Estarem em causa coberturas facultativas dá maior abrangência à expressão e, por consequência, de certa perspectiva, ao raio de acção da ASF: na gíria, frequentemente, seguros obrigatórios acabam por conter e por ser, oportunamente, de uma perspectiva de negócio, comercializados com coberturas facultativas, não obstante falar-se apenas de um só seguro (por ex., a cobertura de assistência num seguro automóvel; coberturas de recheio em seguro de incêndio). Também estas estão abrangidas. De resto, é a ASF justamente que refere que os *seguros visados* por

2

esta acção são o «seguro automóvel» (i.e. as coberturas facultativas e acessórias comercializadas com este), o «seguro multirriscos» (por ex., as coberturas facultativas e acessórias comercializadas, em princípio, com o seguro de incêndio) e o «seguro de saúde» (seguro de saúde este que tem também sido objecto de intervenções recentes: cf. e. g. a Circular n.º 6/2025, de 3 de Junho, que divulgou «Condições padrão de Seguro de Saúde», ou mesmo, pouco antes, «a reboque» da(s) chamada(s) Lei(s) do Direito ao Esquecimento, o artigo 12.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 12/2024-R). Sobre as coberturas e seguros obrigatórios já a ASF exerce controlo prévio, antes e para efeito de registo (artigos 39.º ou 41.º do RJASR). Restavam as coberturas facultativas, em relação às quais tem a ASF logicamente poderes menos intromissivos (e. g. artigo 40.º do RJASR). É importante notar que o facto de a contratação de um seguro ou de certa cobertura ser facultativa não significa que o seu conteúdo não seja moldado pelo regime geral legal, designadamente pelo RJCS, ou por regimes normativos específicos, mais ou menos detalhados, por ex. por decreto-lei ou por portaria, ou mesmo por regulamentos administrativos ou outro tipo de actos da ASF (caso em que o escrutínio deveria fazer-se, mas não pela ASF; de resto este tipo de clausulados, incluindo as anteriores apólices uniformes, hoje partes uniformes de condições gerais ou designação similar, não estão abrangidas, ao serem aprovadas para seguros obrigatórios). Os problemas de redacção e configuração dalguns clausulados poderão, por conseguinte, situar-se a montante. Outro aspecto de interesse: são já divulgados no sítio electrónico da ASF clausulados de seguros obrigatórios contendo já os das coberturas facultativas que os acompanham (além dos já referidos exs., vejam-se também, a título ilustrativo, as condições divulgadas pela ASF de seguros de embarcação de recreio ou de seguros de transitários), ou seja, a ASF dispõe já de uma parte relevante dos clausulados de coberturas facultativas contratadas em conjunto com as obrigatórias. Restará ainda saber se a conformidade a verificar pela ASF será apenas a *legal*, se também a *regulamentar*. Este tipo de iniciativa lembra também um certo regresso ao passado, quando a aprovação de apólices

padronizadas se encontrava mais centralizada (recordamos, por ex., para não ir mais longe, os seguros de carga e a adaptação e “redivulgação” das ICC 1982 feita pelo ISP); existiriam seguramente vantagens, sobretudo quando pensamos que a maioria das apólices é «importada», por vezes com deficientes adaptações, mas é um caminho que entretanto foi abandonado e ao qual voltar exigiria uma detida reflexão (e talvez mesmo uma mutação normativa profunda). Seguramente também o escrutínio dos clausulados em uso que a ASF fará no âmbito desta «acção» não significará qualquer tipo de aprovação pelo supervisor, muito menos pelo legislador, a ponto de os afastar do campo de aplicação da LCCG (artigo 3.º a)).

Para mais esclarecimentos, contacte a Equipa de Seguros da **GPA – Gouveia Pereira Advogados**.

4

Francisco Rodrigues Rocha | Sócio GPA
Francisca Santos Costa | Associada GPA